

Audência de: 20 JUN 1978

D J de: 30 JUN 1978

Total de acórdãos: 291 -

## TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 56.049 - SÃO PAULO

RECORRENTES: Luiz José Altino e outro

RECORRIDO : Tribunal de Justiça Militar de São Paulo

01101010  
04190560  
00491000  
00000160EMENTA:- Habeas corpus. Competência. Polícia Militar do Estado.

- Nos termos do art. 144, § 1º, "d", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 7 de 13 de abril de 1977, a Justiça Militar estadual é competente para processar e julgar os integrantes das polícias militares, nos crimes militares definidos anlei.

- Crime cometido por policiais militares no policiamento ostensivo do trânsito. - Competência da Justiça Militar.

Proposta de reformulação da Súmula 297 acolhida.

Recurso de "habeas corpus" não provido.

A C Ó R D ã OVistos, relatados e discutidos estes autos, acor-  
dam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão  
Plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas ta-  
quiográficas, à unanimidade, negar provimento ao recurso,

RHC/56.049-SP

2.

encaminhando-se a decisão à Comissão de Revisão da Súmula, para o efeito de nova redação da Súmula 297.

Brasília, 13 de junho de 1978.

---

THOMPSON FLORES - PRESIDENTE

---

RODRIGUES ALCKMIN - RELATOR

14.06.78.

PRIMEIRA TURMA

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 56.049SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCEMIN  
RECORRENTES : LUIZ JOSÉ ALTINO E OUTRO  
IMPETRANTE : CLÁUDIO DE LUNA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

01101010  
04190560  
00492000  
00000200

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCEMIN: - Às fls. 25  
assim se relata a espécie:

" Queixam-se os pacientes, por intermédio de seu douto patrono, de estarem sofrendo ilegal constrangimento, decorrente de processo criminal, a que se acham submetidos, perante a 3ª Auditoria Militar, em que são dados como incurso nas sanções do art. 305, do Código Penal Militar. Segundo acentuam, competente para a apreciação dos fatos que lhes são atribuídos seria a Justiça Comum, e não a Castrense, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula 297.



RHC 56.049-SP.

02.

Por outro lado, teria ocorrido um flagrante preparado, mediante a participação da própria autoridade policial.

Finalmente, arguem que o crime do artigo 305, que lhes é atribuído, pressupõe como elemento essencial justificado temor por parte da vítima. No caso, todavia, essa circunstância não ficara demonstrada, pois nada foi apurado que permita concluir que a vítima ficara atemorizada. E concluem pedindo seja a ordem concedida, "a fim de que - em liberdade - aguardem os pacientes o desenrolar do processo, até final julgamento, expedindo-se em seu favor alvará de soltura". "

A ordem foi indeferida e veio o recurso ordinário, insistindo no tema da incompetência.

A Procuradoria Geral da República opina pelo não provimento.

É o relatório.

\*-\*-\*-\*



RHC 55.049-SP.

03.

V O T O

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCORNIN (RELATOR): -  
Leio o parecer de fls. 41:

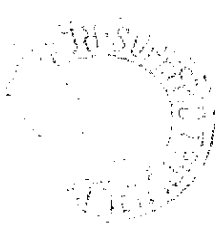
" Embora o pedido inicial esteja arrimado em vários fundamentos, o recurso em exame acentua apenas o velho problema da incompetência da Justiça Militar do Estado para processar e julgar policial militar que comete crime de concussão (art. 305 do CPM) em serviço de policiamento ostensivo de trânsito.

Invoca-se a Súmula 297 da Suprema Corte.

Ocorre que o fato criminoso descrito na denúncia (fls. 5/6) verificou-se no dia 13 de junho de 1977, em plena vigência da Emenda Constitucional nº 7, que fez importante inovação, a respeito da matéria, ao estabelecer uma nova regra de competência para os crimes cometidos por integrantes das polícias militares.

Com efeito, diz o art. 144, § 1º, "d", da Constituição, em a nova redação que lhe deu a referida Emenda nº 7:

01101010  
04190560  
00493000  
01250350



RHC 56.049-SP.

"Art. 144.....

.....  
 § 1º - A lei poderá criar mediante proposta do Tribunal de Justiça:

.....  
 .....

d) justiça militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das policias militares."

Percebe-se, in actu oculi, que o que mudou, em relação ao texto anterior, foi precisamente o acréscimo da parte final, contendo a mencionada regra de competência, in verbis:

"... com a competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das policias militares."

Assim, parece-nos, data maxima venia deve-se confrontar o enunciado da Súmula 297 com o novo preceito constitucional para ver se há antagonismo entre ambos, ou se será possível compatibilizá-los de alguma forma.

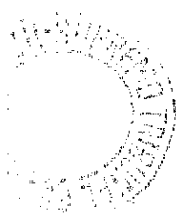


A nosso ver o antagonismo é evidente.

A Súmula 297 foi submetida, não faz muito, no RHC 50.577-MG, a dura prova quando o eminente Ministro Thompson Flores propôs a sua revogação. Logrou, contudo, vencer as críticas, tendo prevalecido na ocasião o voto do não menos ilustre Ministro Rodrigues Alckmin, assim resumido na enun-  
ta:

"EMENTA - Justiça Militar. Competência. Desacato a policial que lavrava auto de multa por estacionamento irregular de automóvel, contra a segurança nacional ou contra as instituições militares (C.P., art. 129, § 1º). Fiscalização que não configura "função de natureza militar". Competência da Justiça comum. Recurso provido."  
(RTJ.65/70).

Fazendo-se abstração das peculiaridades do caso então julgado, acreditamos ser possível extrair-se do voto prevalectente duas ordens de consideração: primeira, a de que o crime praticado por civil contra policial incumbido da fiscalização de trânsito não ofende a segurança nacional nem as instituições militares; segunda - a que mais interessa no presente caso - , a de que a função de policiamento civil não é de natureza



militar, fato que por si só exclui a competência da Justiça Militar, visto como esta só existe, a teor do art. 9º do CPM, quando o crime envolve como autor ou vítima, o policial militar "em função de natureza militar ou em razão dela".

Confrontando-se essas duas conclusões com a regra constitucional superveniente do art. 144, § 1º, "d", teremos:

a) a primeira continua válida, pois é certo que tem inteiro amparo no preceito do art. 129, § 1º, da Constituição, que permanece inalterado, e a regra de competência do art. 144, § 1º, "d", nada diz com os "civis", ou com as "pessoas" assenhaladas a militar.

b) a segunda conclusão apresenta-se, todavia inteiramente suplantada pela norma superveniente, visto como nesta (o art. 144, § 1º, "d") estabeleceu-se um critério de fixação de competência inteiramente novo, isto é, não mais a "função de natureza militar", mas o ser "integrante das polícias militares".

Poder-se-ia argumentar, com o intuito de defesa da permanência da jurisprudência anterior à



Emenda nº 7, com o evidente paralelismo existente entre o caput do art. 129 e o acréscimo introduzido na parte final da letra "d", § 1º, do art. 144.

Não obstante, para se afirmar que, apesar do acréscimo introduzido na Constituição, nada mudou, ter-se-ia que concluir pela total inutilidade desse mesmo acréscimo, o que se chocaria com a melhor regra de hermenêutica, se outra opção fosse possível. E nos parece que sim.

Poder-se-ia, ainda, argumentar, com aquele mesmo intuito, com a referência a "crimes militares definidos em lei", na inovação constitucional em exame. Assim, como o conceito de crime militar está no CPM, art. 9º, cair-se-ia num círculo vicioso, pois, se esse preceito legal não mudou, o que antes era válido diante dele, continuaria a sê-lo, até que novas definições legais sejam adotadas.

Tal raciocínio, a nosso ver, não seria correto por duas razões fundamentais, a saber:

1a. - A expressão "definidos em lei" da parte final do art. 144, § 1º, "d", só pode estar empregada com o significado de "tipificados" em lei. Assim, se



o policial integrante da Polícia Militar, em uma daquelas situações previstas no Código Penal Militar, art. 9º, comete crime tipificado no CPM, não se pode cogitar de crime comum, ainda que o fato esteja igualmente tipificado no Código Penal comum. Entender-se o contrário, seria não valorar suficientemente a especial condição de "policial Militar" daquele que, com grave violação de dever funcional, transmuda-se de agente de combate e de prevenção ao crime em agente do próprio crime.

2a. - Essa conclusão decorre, por outro lado, necessariamente não só das normas imperativas contidas nos incisos I e II do art. 9º da CPM, como de consagrado princípio de Direito Penal que rege o conflito de normas penais: lex specialis derogat legi generali.

Pelo exposto, sem necessidade de por em contestação a jurisprudência anterior, pois se está diante de um fato novo, afigura-se-nos que o enun

RHC 56.049-SP.

09.

ciado da Súmula 297 não mais subsiste diante da nova regra de competência introduzida no art. 144, § 1º, "d", da Constituição visto como aquela exige exercício de função militar ao passo que esta se contenta com o ser integrante das polícias militares.

Assim, colocando-nos de acordo com as conclusões do v. acórdão recorrido, somos pelo in proviamento do recurso que, como se disse inicialmente, não recedita todas as alegações produzidas na inicial, limitando-se a sustentar a in competência da Justiça Militar, com base na sú mula 297 e jurisprudência construída antes da vigência da Emenda Constitucional nº 7.

É o parecer."

Tenho que o novo texto constitucional afirma a competência da Justiça Militar do Estado quando o integrante de sua Polícia Militar, em função, comete crime previsto no Código Penal Militar.

Nego proviamento ao recurso.

\*.\*.\*.\*.\*



19.06.78

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 56 049SÃO PAULOV O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, estou de acordo. Acentuo que a Emenda Constitucional nº 7, ao alterar a redação da letra d do § 1º do art. 144, se utilizou de expressão que, a meu ver, vem colocar em evidência o espírito da reforma por ela feita.

Eis a letra d, na sua nova redação:

"Art. 144. ....

.....

§ 1º .....

d) justiça militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares."

Por esse texto se vê que a Justiça Militar Estadual teve sua competência alargada com relação aos integrantes da Polícia Militar e, não, aos civis que praticam crimes contra policiais militares. Os civis continuarão a ser julgados pela Justiça Comum, como tem decidido este Tribunal.

Ainda que se trate de policiamento de trânsito fora das dependências do Detran, os integrantes da Polícia Militar, pela Emenda nº 7, deverão ser julgados, quando praticarem crimes definidos como militares, pela justiça militar.

01101010  
04190560  
00493010  
01280450



RHC Nº 56 049 - SP

- 2 -

Com essas considerações, acompanho o eminente  
Relator.

JRP



01.06.78

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 56.049SÃO PAULOV O T O

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA:- Sr. Presidente, também entendo que, face à letra d do § 1º do inciso VII do art. 144 da Constituição Federal com a redação da Emenda nº 7, os integrantes das polícias militares respondem a processos por crimes militares definidos em lei perante a Justiça Militar.

Acompanho o eminente Relator.

\*\*\*\*\*

01101010  
04190560  
00493020  
01270520

01.06.73

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 56.049SÃO PAULO

## V O T O

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE :-  
 Sr. Presidente, estou convencido das razões de conve  
niência, há pouco mencionadas pelo nobre Procurador-Ge  
ral, que terão inspirado a nova redação dada à letra d,  
 do § 1º, do art. 144 da Constituição, pela Emenda nº 7,  
 de 1977. E porque delas estou agora convencido, a des  
peito de reiterados pronunciamentos anteriores sobre a  
 incompetência da Justiça Militar Estadual, e por também  
 aquiescer em interpretar teleologicamente o novo texto  
 constitucional, concludo pela competência da Justiça cas  
trense, nos termos em que o fez o eminente Relator. Se  
 interpretasse a norma do ponto de vista sistemático, te  
 ria boas razões para demonstrar que não houve alteração  
 do direito anterior, porque, se é verdade que a Consti  
 tuição se modificou, também é verdade que, a rigor, ela  
 apenas passou a dizer o que já se continha na legisla  
 ção ordinária.

Mas, vejo nessa explicitação da Emenda  
 Constitucional, um claro propósito do constituinte, com  
 há pouco ponderou o eminente Procurador-Ge  
ral, e aqui  
 ção na consideração desse propósito para dar minha ade  
ção ao voto do eminente Relator.

Pondero, porém, que, a ser entendido que  
 a Constituição passou a deferir à Justiça Militar esta

01101010  
 04190560  
 00493030  
 01240630



RHC nº 56.049-SP

2.

estadual a competência para julgar os integrantes das Polícias Militares, sempre que respondam a processos por crimes definidos nas leis penais militares, também deve ser entendido que, em quaisquer circunstâncias, eles responderão perante a Justiça especializada, nos termos em que me parece colocar-se o pensamento do eminente Relator. Creio, pois, que a Súmula 297 tem que ser cancelada na parte referente aos crimes praticados por oficiais e praças das Polícias Militares, somente prevalecendo relativamente aos crimes cometidos contra elas.

Parece-me que uma boa solução poderia ser a de o Tribunal tomar essa decisão e, ao invés de cancelar pura e simplesmente a Súmula 297, recomendar à Comissão de Revisão de Súmulas que a reformule, diante do novo texto constitucional.





EXTRATO DE ATA

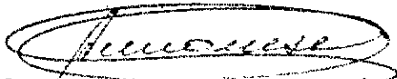
RHC 56.049-1- SP - Rel., Min. Rodrigues Alckmin. Pectes. Luiz José Altino e outro. Recdo. Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Impte. Claudio de Luna.

Decisão: Negaram provimento, encaminhando-se a decisão à Comissão de Revisão da Súmula, para o efeito de nova redação da Súmula 297. Decisão unânime. T., Pleno, 01.06.78.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presen-  
tes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder,  
Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu,  
Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Soares Muñoz. Ausente, jus-  
tificadamente o Senhor Ministro Cunha Peixoto.

Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fon-  
seca de Araújo.

01101010  
04190560  
00494000  
00000770

  
Dr. Alberto Veronese Aguiar, Secretário do Tribunal  
Pleno.